



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER DNRC/COJUR/GLR/Nº 59/2012**

Processo MDIC nº 52700.003954/2012-22

INTERESSADO: Primos Santos S.A.

ASSUNTO: Requer autorização para instalação e funcionamento de filial no Brasil.

Senhora Coordenadora Substituta,

Por meio de expediente de 1º de fevereiro de 2012, a sociedade estrangeira PRIMOS SANTOS S.A., com sede no Couto do Mosteiro, Santa Comba Dao, Portugal, requer ao Poder Executivo autorização para instalação e funcionamento de filial no Brasil, conforme deliberações constantes das Atas nº 2 e 3, em reuniões realizadas nos dias 7 de junho de 2011 e 16 de janeiro de 2012, respectivamente.

2. Procedida à análise preliminar do processo, verifica-se o não cumprimento do disposto no artigo 3º da Instrução Normativa DNRC/Nº 81, de 5 de janeiro de 1999, que determina:

Art. 3º No ato de deliberação sobre a instalação de filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil, deverão constar as atividades que a sociedade pretenda exercer e o destaque do capital, em moeda brasileira, destinado às operações no País, que será fixado no decreto de autorização.

3. Referentemente ao destaque do capital, cumpre esclarecer que na deliberação pela instalação de filial no Brasil, consta o destaque do **capital social de 50.000,00 USD (cinquenta mil dólares) ou equivalentes em euros a 39.413,80 € (trinta e nove mil, quatrocentos e treze euros e oitenta cêntimos) destinados às operações no Brasil.**

4. Assim, cabe aqui esclarecer que não se aplica à filial de sociedade estrangeira a adoção de procedimentos de sociedades nacionais, ou seja, o capital social há de ser em moeda brasileira e não na moeda de origem do país estrangeiro como ficou deliberado.

5. Verifica-se, ainda, de acordo com as deliberações tomadas pela sociedade, em reunião realizada no dia 16 de janeiro de 2012, a sociedade interessada expressa atividades a serem desenvolvidas pela filial no Brasil, que não estão previstas no Estatuto, cujo objeto social prevê: “*Artigo Segundo: o objeto social da sociedade consiste na compra e venda de imóveis e a administração de empresa*”, e as atividades da filial consistem em: “*compra e venda de imóveis, incorporação, aquisição de empresa de capital nacional, administração de empresas no território brasileiro.*”

6. Desta forma, nota-se que a sociedade deixou de cumprir as formalidades legais contidas no artigo 3º da Instrução Normativa DNRC/Nº 81, de 5 de janeiro de 1999, pois constam das deliberações tomadas pela Ata nº 3, atividades não descritas no Estatuto Social da sociedade estrangeira interessada.

7. A respeito disso, sabemos que a **filial, quer seja estrangeira ou nacional, não poderá realizar atividades que não constem de seu objeto social**, e, as sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, são reguladas pela legislação nacional, não se aplicando a elas o regime legal do país de origem.

8. Continuando, não foi possível localizar os documentos conforme com as disposições legais contidas nos incisos III, V, VI do art. 2º da Instrução Normativa DNRC/Nº 81, de 5 de janeiro de 1999, que estabelece:

Art. 2º O requerimento, de que trata o artigo anterior, deverá ser instruído com os seguintes documentos, em duas vias, no mínimo:

(...)

III - **lista de sócios ou acionistas**, com os nomes, profissões, domicílios e número de cotas ou de ações, salvo quando, em decorrência da legislação aplicável no país de origem, for impossível cumprir tal exigência;

(...)

V - ato de deliberação sobre a nomeação do representante no Brasil, **acompanhado da procuração que lhe dá poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização e plenos poderes para tratar de quaisquer**

**questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação pela sociedade;**

**VI - declaração do representante no Brasil de que aceita as condições em que for dada a autorização para instalação e funcionamento pelo Governo Federal;** (Grifamos)

9. No que se refere ao inciso V, da Instrução Normativa mencionada, solicitamos esclarecimentos da requerente, para definir quem será o representante legal da filial da sociedade estrangeira no Brasil, visto que na deliberação constante da Ata nº 2, de 7 de junho de 2011, consta a nomeação do Senhor Mario João Viegas dos Santos, contudo, só localizamos nos autos procuração outorgada à Senhora Fabiana Aparecida Rodrigues.

10. Por fim, convém não esquecer que, no caso de representante de origem estrangeira, deverá juntar aos documentos cópia autenticada da identidade com a prova de visto permanente, de acordo com o § 1º do art. 1º da IN nº 76, de 28 de dezembro de 1998, *in verbis*:

§ 1º Tratando-se de titular de firma mercantil individual, administrador de sociedade mercantil ou de cooperativa, a Junta Comercial exigirá do interessado a identidade com a prova de visto permanente; e, nos demais casos, do visto temporário.

11. Com efeito, sabemos que a filial, quer seja estrangeira ou nacional, não poderá constar a figura de representante legal estrangeiro sem o visto permanente, ou seja, as sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil são reguladas pela legislação nacional, não se aplicando a elas o regime legal do país de origem.

12. Ricardo Fiúza, *in* “Novo Código Civil Comentado”, doutrina a matéria com bastante lucidez. Diz ele ao apreciar os termos do art. 1.138:

Mesmo que não venha a instalar, em território nacional, estabelecimento filial, agência ou sucursal, a **sociedade estrangeira deverá ser representada** por diretor ou procurador **especialmente habilitado, residente e domiciliado no Brasil**. Os poderes do representante devem ser amplos, com competência para agir ativa e passivamente em nome da sociedade estrangeira. O instrumento de mandato ou designação deve ser levado a arquivamento perante o registro respectivo, para validade dos atos do representante perante terceiros. (Grifamos)

13. De relevo consignar, ainda, os esclarecimentos do Professor Alfredo de Assis Gonçalves Neto<sup>1</sup> sobre o assunto:

591. Representante permanente no Brasil

A sociedade estrangeira, uma vez autorizada a funcionar no Brasil precisa designar um gestor para que administre seu braço brasileiro. Disso podem incumbir-se seus próprios administradores estrangeiros, contando que aqui venham residir, ou um novo administrador designado especificamente para a função.

**Com esse propósito, prevê o Código Civil, como já previa a lei anterior (Dec.-lei 2.627/1940, art. 67), que a sociedade nomeie, em caráter permanente, um representante para responder por tudo que diga respeito à sua presença no território nacional. Ele há de ser uma pessoa natural, brasileira ou estrangeira; se for estrangeira, deve obter permissão de permanência para trabalhar no Brasil.**

Não se trata de um simples representante para a prática de certos atos; ele deve assumir o papel de verdadeiro administrador, com todos os poderes inerentes à função que é própria de um gestor geral dos negócios da sociedade em solo brasileiro. Ele há de ter, assim, os poderes ad negotia e os que se fizerem necessários para resolver todas as questões que envolverem a sociedade e a sua atividade no território nacional.

(...)

Dentre os poderes dessa representação, sobressai o mais importante de todos, que é o de receber citação para demandas que contra a sociedade venham a ser propostas. Possuindo a sociedade estrangeira alguém que, no Brasil, receba citação para ações relativas a assuntos de seu interesse, os que contra ela demandarem não precisarão pedir a expedição de cartas rogatórias para citá-la no exterior, com as dificuldades inerentes à sua tramitação que, muitas vezes, inviabilizam as demandas.

Na observação de Cunha Peixoto, “a lei brasileira, com relação à sociedade estrangeira com autorização para funcionar no País, desejou autonomia para o estabelecimento aqui localizado, e impôs a nomeação de um representante com plenos poderes para resolver as questões surgidas no Brasil, podendo demandar e ser demandado. O representante no Brasil pode e deve receber instruções da matriz, mas as transações feitas, pessoalmente, por ele e de maneira definitiva. Pleitear em juízo os direitos da sociedade e, no caso de ser ela demandada, receber a primeira citação” (*Sociedades por ações*, v. 2, n. 557, p. 250). (Grifamos)

14. Dessa forma, tem-se que é imprescindível a concessão do visto permanente para o estrangeiro atuar como representante legal.

15. Isto posto, esclarecemos, por importante, que o estatuto social, o último balanço, bem como os novos atos oriundos do exterior deverão ser apresentados em original devidamente

---

<sup>1</sup> Direito de Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008,

autenticado, na conformidade da legislação aplicável no país de origem e, no caso, por ser sociedade estrangeira, há necessidade de legalização pela respectiva autoridade consular brasileira, consoante o disposto no art. 11 da Instrução Normativa DNRC nº 81, 1999.

16. Com esses esclarecimentos, sugiro o encaminhamento, via email, do presente Parecer ao Senhor Mario João Viegas dos Santos, representante legal da sociedade estrangeira interessada, para adoção das providências necessárias, lembrando, ainda, que os §§ 1º e 2º do art. 15 da Instrução Normativa nº 81, de 5 de janeiro de 1999, estabelecem prazo para o cumprimento das formalidades, *in verbis*:

Art. 15. Os processos referentes aos pedidos de autorização governamental de que trata esta Instrução Normativa serão instruídos, examinados e encaminhados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

§ 1º Verificada a ausência de formalidade legal, o processo será colocado em exigência, que deverá ser cumprida em até sessenta dias, contados do dia subsequente à data da ciência pela sociedade mercantil estrangeira interessada.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo ensejará o arquivamento do processo, salvo devolução do prazo, no curso do mesmo, em razão de ato dependente de órgão da administração pública.

À consideração superior.

Brasília, de maio de 2012.

Gilvânio Luiz Rodrigues  
Assessor do DNRC  
OAB-DF Nº 25.646

Senhor Diretor,

De acordo com o Parecer DNRC/COJUR/GLR/Nº /2012. Sugerimos o seu encaminhamento ao Senhor Mario João Viegas dos Santos, representante legal da sociedade interessada.

Brasília, de maio de 2012.

Sônia Maria de Meneses Rodrigues  
Coordenadora de Atos Jurídicos Substituta  
OAB-DF Nº 7564

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, de maio de 2012.

João Elias Cardoso  
Diretor